



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0328.0/2019

“Altera o art. 2º e o art. 5º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que visa alterar os artigos 2º e 5º da Lei nº 15.570 de 23 de setembro de 2011 que *“Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”*, a fim de possibilitar a continuidade do Programa Juro Zero operacionalizada pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC.

A propositura inicial vem acompanhada da exposição de motivos subscrito pelo Diretor-Presidente do BADESC, manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, parecer jurídico da área jurídica do BADESC, manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo.

A matéria foi lida no expediente do dia 17 de setembro de 2019 e distribuída às comissões competentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a admissibilidade da matéria foi aprovada por unanimidade nos termos do Parecer da Relatora (fls. 14/16).

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II –VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo à análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Porém, antes de adentrar no mérito do projeto, procedo a análise das emendas apresentadas pelos senhores Deputados.

Emenda substitutiva global – Deputado Valdir Cobalchini

O Deputado Valdir Cobalchini propõe emenda substitutiva global, no sentido de incluir na nova redação dos artigos 1º e 3º da Lei 15.570 de 23 de setembro de 2011 a expressão “microempresa” no sentido de estender o benefício àquelas sociedades empresárias.

Também a emenda substitutiva global apresentada sugere o acréscimo do § 3º ao artigo 2º no sentido de estabelecer que o valor máximo de contratação individual será de 10.000,00 (dez mil reais).

Em que pese à intenção do Nobre proponente da emenda substitutiva, entendo pela sua inadmissibilidade em face do que dispõe o art. 194 do Regimento Interno dessa casa estabelece que *“não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, da Constituição Estadual.”*

Apenas para rememorar, o art. 122 da Carta Estadual, trata dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, o que não é o caso da matéria ora analisada.

Desse modo entendo que, muito embora a emenda não impõe um aumento direto de despesa, certamente, de forma indireta ao estender o benefício às microempresas acarretará um incremento nas despesas, haja visto que uma gama maior de clientes serão beneficiados, aliado ao fato de que, por tratar-se de um programa já implementado no ano de 2011, sua eventual modificação trará alterações em sua programação de execução.

No que tange a proposta de acréscimo do § 3º ao artigo 2º da mencionada Lei entendo desnecessário a sua inclusão, uma vez que, já é matéria disciplinada no inciso IV do art. 9º do Decreto Estadual nº 583 de 13 de outubro de



2011 que regulamenta a Lei 15570/2011, e, por conseguinte, eventual elevação do valor contratual máximo poderá ser objeto disciplinado pela edição de novo decreto, aliado ao fato de que, o acréscimo sugerido importará em aumento de despesa, situação esta vedada, como anteriormente exposto.

Emenda aditiva – Deputado Milton Hobus

O Deputado Milton Hobus propõe o acréscimo do § 3º ao artigo 2º da já citada Lei 15.570/2011, justificando que tal proposição possibilitará a flexibilização do valor atribuído ao programa, quando for o caso de interesse público e disponibilidade financeira e orçamentária.

Nesse sentido, muito embora a proposta de flexibilização esteja atrelada a disponibilidade financeira e orçamentária, de igual modo entendo que o seu acatamento trará, por viés, aumento de despesa e alteração em toda a formação do programa já iniciado no ano de 2011, uma vez que, o projeto em sua forma original visa tão somente a sua continuidade em razão de que o prazo de 4 (quatro) anos constante da redação do art. 2º da Lei 15.570/2011 já se encontra expirado.

Emenda aditiva – Deputado Dr. Vicente Caropreso

O Deputado Dr. Vicente Caropreso apresenta emenda aditiva que acresce os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º da já citada Lei 15.570/2011, justificando que a proposição possibilitará parcerias com as “startup” bem como a concessão em dobro dos valores definidos na nova redação do predito artigo 2º para a nova modalidade de pessoas jurídica.

Entendo que a proposta apresentada pelo Nobre Deputado cria nova figura jurídica que não está inserida naquelas beneficiadas pela redação do art. 1º da Lei 15.570/2011, o que implicaria na ampliação dos beneficiários, acarretando o desvirtuamento do programa, o qual, segundo a atual redação da citada Lei é voltada tão somente aos microempreendedores individuais que são os únicos destinatários do benefícios instituído.

Por fim perfilho o entendimento de que a expansão de linhas de créditos administrados por Agência de Fomento controlada pelo Poder Público Estadual é medida de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do contido no § 2º do artigo 50 da Constituição Estadual.



Em face das ponderações acima deixo de acatar as emendas propostas.

Em relação ao projeto propriamente dito, na sua forma original, entendo que a propositura em apreço visa à continuidade do programa “Juro Zero” que foi implementado no ano de 2011 cuja operacionalização esta ao encargo do BADESC.

Da leitura atenta da documentação que instrui a matéria, observo que a comunicação interna nº 88/2019 exarada pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda não se opõe a proposta, todavia propõe o limitador anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a título de retenção de valores correspondentes aos juros sobre capital próprio (fls. 06-07), o que foi acatado pelo proponente conforme se afere pela nova redação dada ao art. 2º da Lei 15.570 de 23 de setembro de 2011 (fl. 05).

Por fim, anota-se que a Agência de Fomento – BADESC, informa que desde a implantação do programa no ano de 2011 foram investidos cerca de R\$ 251.000.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões de reais) em financiamento, com resultados considerados muito positivos, já que atingiu todos os municípios catarinenses, injetados na base da pirâmide social.

Ante o contido no inciso II combinado com art. 211, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0328.0, e conseqüente encaminhamento a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para análise de mérito.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator